



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720330/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.698 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente LE TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Não deve ser aplicada penalidade em razão de erro na indicação de código, quando a obrigação de entrega da GFIP somente surgiu a partir da reclamatória trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/5/2018, no montante de R\$ 6.000,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 1/2013, 2/2013, 4/2013 a 13/2013 (fl. 30).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia,

alteração de critério jurídico, citou jurisprudência, preliminar de nulidade, princípios, que a Lei 13.097 de 2015 cancelou as multas (fl. 38).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 37/43).

Cientificado da decisão em 12/7/2019 (AR de fl. 46), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/8/2019 (fls. 50/51), acompanhado de documentos de fls. 52/147, com os mesmos argumentos da impugnação, alegando que:

- houve entrega espontânea das GFIPs das competências 2/2013 a 1/2014;
- o pagamento do tributo confessado já foi realizado e a própria obrigação principal está extinta;
- as GFIPs enviadas no ano de 2015 referiam-se a reclamatória trabalhista que foram transmitidas com código de recolhimento incorreto 115 e GPS 2100, sendo o correto a entrega com o código 650 e GPS 2909. Por se tratar de erro, entende que não estaria sujeito à multa por atraso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o Recorrente alega que a obrigação para a entrega da GFIP surgiu apenas com a propositura de reclamatória trabalhista por empregado, cujo vínculo restou reconhecido no período de 23/10/2012 até 20/12/2013, como se infere da ata de audiência realizada em **10/3/2015**, junto à 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, referente ao processo 1000163-04.2015.5.02.0471, reclamante: Osmar Fortunato Pereira, reclamado (a): Le Tools Comercio de Ferramentas - Importadora e Exportadora Ltda – EPP (fls. 52/53), cujos excertos reproduzimos a seguir:

(...)

CONCILIAÇÃO:

Neste ato, a reclamada reconhece o vínculo empregatício com o reclamante, com data de admissão em 23.10.2012 e dispensa em 20.12.2013, função: vendedor e salário mensal de R\$ 2.000,00. O reclamante se compromete a comparecer, nesta data, às 15 horas, no contador da reclamada, R MONTEIRO, Rua Alegre 928 - São Caetano do Sul -SP, portando sua CTPS para que seja feita a devida anotação do contrato de trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a regularização ou parcelamento dos recolhimentos do INSS referentes ao contrato de trabalho acima reconhecido, sob pena de ofícios à Previdência Social. Consigne-se que o representante da empresa informou que esta está enquadrada no SIMPLES, o que deverá ser comprovado nos autos no mesmo prazo.

(...)

Em seu recurso, o interessado apresenta a seguinte narrativa em relação à reclamatória trabalhista (fl. 50):

(...)

Apesar de todos os cuidados tomados pela empresa na colocação de Representantes, houve um processo trabalhista e como a linha é muito fina entre o vínculo e o não vínculo Empregatício de um Representante (*sic*) Comercial, que mesmo sem exclusividade e sem trabalho em tempo integral, somente um cartão de visitas da empresa descrito como vendedor e não Representante Comercial já é o suficiente para o ganho de causa ao exequente. A Juíza do processo aconselhou aos presentes de que fosse pago o INSS em guias normais e que isso não afetaria o INSS do exequente quando da contagem para a sua aposentadoria, no entanto exequente exigiu o registro em carteira e no INSS retroativo, e assim foi feito.

A Contabilidade assim o fez, e notem que conservadoramente o INSS foi calculado com base no Lucro Presumido - que foi o Sistema Tributário da empresa quando ela foi constituída, porém alterado para Simples Nacional no ano seguinte, dado que refeita a estratégia com análise do mercado restrito, nunca iríamos atingir o faturamento máximo podendo assim atuar no Regime do Simples Nacional - mesmo assim, novamente afirmando, conservadoramente calculamos todas as guias no Regime do Lucro Presumido, aumentando muito o valor.

(...)

Entende o contribuinte que a entrega da GFIP com erro na indicação do código de recolhimento deveria ser desconsiderada, porque foi corrigida depois, de acordo com o resultado da reclamatória trabalhista que reconheceu vínculo de empregado (fls. 54/137) .

Com razão o Recorrente, pois o equívoco na indicação do código foi o motivo da aplicação da penalidade ora combatida. Ou seja, caso o contribuinte tivesse transmitido a GFIP com o código correto 650, não teria sido autuado. Ademais, a transmissão de GFIP relativa a reclamatórias trabalhistas não compõem as obrigações acessórias rotineiras das empresas e sua entrega, porquanto vinculada a fatos posteriores, sempre se dará de forma extemporânea, como no caso concreto.

Desse modo, o equívoco em relação ao código não pode gerar uma penalidade em razão de descumprimento de obrigação acessória que só passou a existir por força da reclamatória trabalhista.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos